



PROCESSO Nº 0438902022-6 - e-processo nº 2022.000055061-9

ACÓRDÃO Nº 151/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CENTRAL DISTRIBUIDORA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PATOS

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DECADÊNCIA PARCIAL. REJEITADA. ICMS FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. VÍCIO MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Rejeitada a preliminar de decadência, porque não se aplica à espécie a regra do art. 150, §4º, e, sim aquela prevista no art. 173, I, do CTN, por se tratar de auto de infração lavrado em função de falta de recolhimento do ICMS sobre prestações de serviço de transporte, não declaradas pelo contribuinte nos livros próprios, ex vi, da Súmula 01 do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

- As disposições legais atribuem a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao contratante de serviço, alienante, remetente, ou o destinatário das mercadorias ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação. In casu, restou plenamente demonstrado nos autos que os serviços de transporte foram realizados por autônomos e pessoas jurídicas inscritas em outra UF, conforme diligência realizada pela fiscalização e não foi demonstrada o recolhimento do ICMS sobre o Frete que era devido à Fazenda Estadual. A constatação de operações de entradas realizadas por transportador inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS nesse Estado, implicou a declaração de nulidade da acusação, nessa parte, por vício material.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para alterar de ofício a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000419/2022-12, lavrado em 22/2/2022, em desfavor da empresa CENTRAL DISTRIBUIDORA LTDA, inscrição estadual nº 16.268.645-5, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 719.810,67 (setecentos e dezenove mil, oitocentos e dez reais e sessenta e sete centavos)**, sendo R\$ 479.873,72 (quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos) de ICMS, pelo descumprimento do art. 41, IV, art. 391, II e art. 541, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e, a título de multa por infração, R\$ 239.936,95 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o valor de **R\$ 22.016,86 (vinte e dois mil e dezesseis reais e oitenta e seis centavos)**, sendo R\$ 14.677,89 (quatorze mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 7.338,97 (sete mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) de multa por infração.

Contudo, destaco a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício material indicado, observando prazo decadencial do art. 173, I do CTN, promover a lavratura de auto de infração.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2025.

LINDEMBERG ROERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



PROCESSO Nº 0438902022-6 - e-processo nº 2022.000055061-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CENTRAL DISTRIBUIDORA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DECADÊNCIA PARCIAL. REJEITADA. ICMS FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. VÍCIO MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Rejeitada a preliminar de decadência, porque não se aplica à espécie a regra do art. 150, §4º, e, sim aquela prevista no art. 173, I, do CTN, por se tratar de auto de infração lavrado em função de falta de recolhimento do ICMS sobre prestações de serviço de transporte, não declaradas pelo contribuinte nos livros próprios, ex vi, da Súmula 01 do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

- As disposições legais atribuem a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao contratante de serviço, alienante, remetente, ou o destinatário das mercadorias ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação. In casu, restou plenamente demonstrado nos autos que os serviços de transporte foram realizados por autônomos e pessoas jurídicas inscritas em outra UF, conforme diligência realizada pela fiscalização e não foi demonstrada o recolhimento do ICMS sobre o Frete que era devido à Fazenda Estadual. A constatação de operações de entradas realizadas por transportador inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS nesse Estado, implicou a declaração de nulidade da acusação, nessa parte, por vício material.

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000419/2022-12, lavrado em 22/2/2022, em desfavor da empresa CENTRAL DISTRIBUIDORA LTDA, inscrição estadual nº 16.268.645-5, em decorrência da seguinte infração:

0639 - ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa: IRREGULARIDADE APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA NA ESCRITA FISCAL NO PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2019, REFERENTE A ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS, RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS FRETE NO MONTANTE DE R\$ 494.551,61, QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NOS DEMONSTRATIVOS ANEXO QUE FAZEM PARTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de **R\$ 741.827,48 (setecentos e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos)**, sendo R\$ 494.551,61 (quatrocentos e noventa e quatro mil e quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) de ICMS por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS; e multa de R\$ 247.275,87 (duzentos e quarenta e sete mil e duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os documentos anexados nas fls. 4/33: Planilha com as notas fiscais de entrada e valor do ICMS frete devido, às fls. 20/29, planilha com as notas fiscais de saída e valor do ICMS frete devido, às fls. 30/31, demonstrativo de cobrança ICMS Frete sobre as Entradas e Saídas de mercadorias, à fl. 33, comprovante de cientificação do auto de infração. Segue em apenso o Processo nº 2022.000055064-4 (Protocolo no ATF nº 04389120220), referente à Representação Fiscal Para Fins Penais.

Cientificada por meio do DT-e em 9/3/2022 (fl. 33), a Impugnante, por intermédio de seu procurador, ingressa com petição reclamatória (fls. 34/62) e anexos (fls. 63/1.930) em 8/4/2022, contrapondo-se à acusação com base nas seguintes alegações:

1. A impugnante promove uma síntese da Autuação, pugna pela tempestividade da impugnação apresentada e aduz que o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre 1/1/2017 até 28/2/2017 se encontravam extintos pela decadência ao tempo do lançamento tributário, nos termos do art. 156, V, c/c art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – aplicável ao caso concreto segundo jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça e do e. CRF;
2. Defende a ilegitimidade passiva da autuada, por não configuração como contribuinte do ICMS – Frete. Afirma que relevante parcela das operações autuadas foram realizadas por terceiros, empresa



transportadora com inscrição no cadastro dos contribuintes do Estado da Paraíba, transportadores das mercadorias para o estabelecimento da impugnante, conforme consta nas correlatas notas fiscais (Doc. 2).

3. Argumenta que sendo tais terceiros os prestadores do serviço ensejador da exação, estes correspondem, precisamente, nos contribuintes do respectivo ICMS-Frente – e não, por óbvio, a Central Distribuidora Ltda. O alegado é facilmente constatado não apenas pelas respectivas notas fiscais das aludidas operações (doc. 2), mas ainda através da planilha referente às entradas das mercadorias ora anexada (Doc. 3), por meio da qual, em complemento às informações prestadas pelo fisco quando da autuação, fica clara a identificação do transportar de cada operação objeto do presente lançamento fiscal;

4. A fim de facilitar a compreensão dos dados ali contidos, todos os campos grifados em cinza são justamente aqueles cujas operações foram realizadas por terceiros transportadores não autônomos, detentores de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba e, portanto, não contidas na hipótese de ampliação da sujeição passiva do art. 541, RICMS/PB;

5. Os campos destacados como “**comprovados**” são referentes àqueles casos que foi possível, por meio de contato com o terceiro que realizou o transporte dos itens, a obtenção do “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo” a fim de não restar quaisquer dúvidas quanto ao ora alegado – documentos esses ora anexados (Doc. 4), nos demais casos, tendo em vista não ter alcançado êxito quando da tentativa de obtenção, pela ora impugnante, de tais documentos de terceiros, requer-se, desde já, a realização de diligência para que sejam acessados por meio de ofício ao DETRAN, caso o Ilmo. Juízo considere necessário;

6. Da improcedência da autuação pela inocorrência do fato jurígeno no que tange às saídas autuadas, pois todos os documentos fiscais que amparam as operações em comento, emitidos pela empresa petionante, informam como modalidade do frete o de tipo 9, isto é, sem a realização de serviço de transporte em favor do adquirente, pois dedicando-se, precipuamente, ao comércio de materiais de construção em geral (doc. 7), é absolutamente comum que a mercadoria alienada pela comerciante seja retirada do estabelecimento da ora impugnante pelo próprio adquirente, sendo, assim, transportada pelo proprietário da mercadoria, não podendo se falar, portanto, em prestação de serviço de transporte pela pessoa jurídica autuada;

7. Às operações de saída objeto do auto de infração, devidamente emitidas pela impugnante, constata-se que todas elas são realizadas sob o regime de substituição tributária progressiva, em cada um dos documentos fiscais emitidos (doc. 5), restou devidamente informado que o “Código de Situação Tributária” (CST) de tais alienações corresponde, precisamente, ao código 60.



8. Isto é, à hipótese na qual o ICMS foi cobrado anteriormente por substituição tributária, desse modo, o cálculo do importe devido a título de ICMS pelo sujeito passivo, localizado em posição anterior na cadeia, é realizado sobre o valor pelo qual se presume que a mercadoria será alienada ao consumidor, é o que se denomina de regime de valor agregado, estabelecido no artigo 8º da LC 87/96, em razão de tal sistemática, o valor eventualmente devido a título de frete está contido no montante integral do imposto, anteriormente calculado e recolhido por responsável tributário em momento precedente da cadeia produtiva, portanto, que, ainda na hipótese em que houvesse sido prestado serviço de transporte de mercadorias pela ora impugnante aos adquirentes de tais itens – o que apenas se cogita por mero apego ao debate –, sequer poder-se-ia falar em ausência de recolhimento da exação em comento em face da empresa autuada, todo o montante devido a título de ICMS na cadeia produtiva em questão já foi devidamente recolhido em momento anterior pelo responsável tributário de tal obrigação fiscal;

9. Da ausência de fato jurígeno tributário, quando do autosserviço, não integra a regra matriz do ICMS-Frete o transporte realizado em benefício próprio, pois na hipótese em que a empresa vendedora da mercadoria detenha frota própria para realizar a entrega das mercadorias alienadas aos seus clientes, não está concretizada a hipótese de incidência do ICMS-Frete;

10. Inadequação da penalidade imputada, pois tal qual informado no bojo do próprio auto de infração, toda a autuação em questão está lastreada justamente nos documentos fiscais emitidos e escriturados pela empresa, desse modo, havendo essa exata situação prevista no artigo 82 da Lei Estadual nº. 6.379/1996, mais especificamente, na alínea “b” de seu inciso I, ainda na remota hipótese em que mantida a cobrança em riste, a multa aplicada há de ser reduzida para o patamar de 20% (vinte por cento) do imposto dito como não recolhido e não aplicar a penalidade residual do art. 82, II, “e”, da Lei Estadual nº. 6.379/1996;

11. 10- Conclusão e requerimentos finais: 10.1- Seja reconhecida a decadência do lançamento tributário concernente ao período de 01/01/2017 até 28/02/2017; 10.2- Seja afastada a exigência em riste em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da ora impugnante no que tange às operações referentes às entradas de mercadorias na empresa autuada realizadas por transportadoras com inscrição no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba; 10.3- Seja reconhecida a improcedência da autuação fiscal no que tange à totalidade das operações referentes às saídas de mercadorias; 10.4- Subsidiariamente, na remota hipótese de não se entender no sentido acima aduzido, que seja reduzida a multa fixada naquele ato administrativo, nos termos das razões expostas no item 7; 10.5- Protesta, ainda, pela juntada posterior de quaisquer documentos que se façam necessários e pela produção de todas as provas em direito admitidas.



A Defesa acostou aos autos documentos nas fls. 63 a 1930.

Os autos foram conclusos (fl. 1931) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, e na sequência, distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que antes de decidir o feito, solicitou Diligências no sentido de que os autos fossem encaminhados para a auditora responsável pelo feito fiscal para que ela se manifestasse acerca das questões destacadas às fls. 1.934/1.935 (e relatadas pela defesa às fls. 42 a 48, fls. 75 a 1050, fl. 1051 e fls. 1052 a 1058).

Em resposta, a autoridade fiscal se posicionou informando que o contribuinte não apresentou provas que justificasse a alteração/anulação do feito fiscal (fls. 1.936/1.937) e retornou os autos para GEJUP.

O autuado foi cientificado do resultado da diligência em 24/1/2023, conforme comprovante de cientificação – DTe da Notificação nº 001179682023 (fls. 1.938/1.940) e manifestou-se às fls. 1.941/1.978 e anexos (fls. 1.979 a 1.990), por entender ser insubsistente a informação prestada pela autoridade lançadora, em síntese: 1-Da Tempestividade; 2- Requer o retorno dos autos à autoridade lançadora para a elaboração de nova informação acerca dos temas suscitados na defesa acostada aos autos; 3- Diante da ausência de enfrentamento pela autoridade fiscal das razões suscitadas na impugnação da autuada, rememora o que entende ser as inconsistências incorridas no lançamento fustigado descritos na impugnação.

Com o retorno dos autos para GEJUP foram distribuídos ao Julgador Fiscal Petrônio Rodrigues Lima que solicitou à Repartição Preparadora que enviasse novamente o presente Processo ao autor do feito fiscal (fls. 1.992/1.993), ou, na sua impossibilidade ou ausência, ao auditor fiscal designado, nos termos do art. 60 da Lei nº 10.094/13, para que se pronuncie quanto aos argumentos e provas apresentadas pela defesa.

Em resposta a esta diligência a autoridade fiscal elaborou a informação fiscal acostada às fls. 1.995/1.999 e anexou os demonstrativos, bem como documentos fiscais, que basearam seu posicionamento às fls. 2.000/2.149, em resumo elaborou a “Tabela 01” contendo “CNPJ-TRANSP”, “NOME TRANSP”, “IE TRANP”, “PLACA”, “OBS DEFESA” e “VLR INDEVIDO”, totalizando um montante de R\$ 14.677,89 correspondente ao ICMS Frete lançado indevidamente no auto de infração, reconhecendo que essas operações foram efetuadas por transportadoras inscritas no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba.

Com relação às operações de saídas constantes no “doc 06”, cujas notas fiscais estampam a modalidade de frete tipo “9”, ou seja, retirada da mercadoria feita pelo adquirente, o entendimento da fiscalização é que devido à falta de informação que identifique o transportador ou veículo que realizou o transporte nesses documentos fiscais, bem como a ausência de manifesto de caga impossibilitando a identificação e comprovação que o adquirente realizou efetivamente o transporte dessa mercadorias, então o ônus do imposto referente a essas operações está estabelecido no art. 541, I, do RICMS/PB.



O autuado foi cientificado do resultado da segunda diligência em 15/7/2024, conforme comprovante de cientificação – DTe da Notificação nº 002167652024 (fls. 2.150/2.151 e manifestou-se às fls. 2.152/2.158 e anexos (fls. 2.159 a 2.170), repetindo os mesmos argumentos da impugnação e por entender que houve alguns posicionamentos equivocados por parte da autoridade lançadora, em síntese:

1-Da tempestividade e que fiscalização errou ao aplicar, à hipótese, o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, pois é sabido que, tendo havido pagamento no período de apuração, mesmo que parcial, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o lançamento das diferenças eventualmente apuradas pelo Fisco sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN;

3- A fiscalização deixou de analisar os documentos fiscais que amparam as operações, emitidos pela empresa peticionante, os quais informam como modalidade do frete o de tipo 9, isto é, sem a realização de serviço de transporte em favor do adquirente, a informação de que a modalidade do frete seria tipo 9 consta nos documentos fiscais, essa informação é facilmente aferida da análise das notas fiscais emitidas para acompanhar as operações autuadas (Doc. 5 da defesa) e da planilha referente aos ditos fretes de saída objeto do auto de infração em riste, especialmente da aba “XML” (Doc. 6 da defesa), como exemplo o extrato da Nota Fiscal nº 106 à fl. 2.157;

4- Ausência de análise sobre a alegação de que todas as operações de saída objeto do auto de infração (Doc. 5 da defesa) são realizadas sob o regime de substituição tributária progressiva. Isso porque, em cada um dos documentos fiscais emitidos, restou devidamente informados que o “Código de Situação Tributária” (CST) de tais alienações corresponde, precisamente, ao código 60 - isto é, à hipótese na qual o ICMS foi cobrado anteriormente por substituição tributária;

5- Deixou de apreciar os documentos carreados à defesa demonstram a realização do transporte pelo comerciante no seu próprio interesse, no fito de concretizar sua própria atividade-fim de venda de seus produtos, o que não é fato gerador do ICMS-frete e a inadequação da penalidade de multa aplicada;

6- Por fim, requer: 6.1- O refazimento da informação fiscal, nos termos do estabelecido no art. 61 da Lei nº 10.094/2013, ante o não atendimento do desiderato da diligência solicitada, haja vista a completa ausência de enfrentamento dos elementos suscitados pela defesa; 6.2- Que, ao final, seja reconhecida a: 6.2.2- decadência do lançamento tributário concernente ao período de 01/01/2017 até 28/02/2017; 6.2.3- A improcedência da autuação fiscal no que tange à totalidade das operações referentes às saídas de mercadorias; 6.2.4- Subsidiariamente, na remota hipótese de não se entender no sentido acima aduzido, que seja reduzida a multa fixada naquele ato administrativo.

Depois de retornar à GEJUP, a julgadora fiscal decidiu pela *parcial procedência* do auto de infração, em consonância com a sentença acostada às fls. 2172/2194, cuja ementa abaixo reproduzo, *litteris*:

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ERRO DE DIREITO. PARTE DOS CRÉDITOS



LANÇADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO FORAM NULOS POR VÍCIO MATERIAL. DECADÊNCIA PARCAL - DECADÊNCIA – PRELIMINAR ACOLHIDA. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição nessa relação tributária. In casu, em parte dos créditos lançados no auto de infração a sujeição passiva não ficou comprovada, pois a empresa transportadora possui inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, com atividade de transporte rodoviário, evidenciou-se, assim, uma indicação errônea do sujeito passivo;

- Reconhecida a decadência de parte dos créditos tributários lançados, em observância ao disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, com relação aos períodos anteriores ao mês de março de 2017.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 3/12/2024 (fl. 2196), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 2/1/2025 (fls. 2197-2223), reiterando os argumentos apresentados na instância monocrática.

A Recorrente, assim, promove arrazoados sobre os seguintes tópicos: i) alegação da ilegitimidade passiva da autuada e da não configuração como contribuinte do ICMS-frete, ii) a improcedência da autuação por inoccorrência do fato jurígeno no que tange à saídas autuadas e iii) por da ausência de fato jurígeno tributário quando do autosserviço e iv) subsidiariamente, aduz a inadequação da penalidade imputada.

Por fim, a Recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário a fim de que:

(i) seja reformada a decisão ora combatida para afastar a exigência em riste em decorrência da ilegitimidade passiva da recorrente no que tange à totalidade das operações referentes às entradas de mercadorias na empresa autuada realizadas por transportadoras com inscrição no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba;

(ii) seja reconhecida a improcedência da autuação fiscal no que tange à totalidade das operações referentes às saídas de mercadorias;

(iii) subsidiariamente, na remota hipótese de não se entender no sentido acima aduzido, que seja reduzida a multa fixada naquele ato administrativo, nos termos do art. 82, I, “b”, Lei Estadual nº. 6.379/1996.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.



Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias realizadas nos períodos de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, conforme documentos anexados aos autos (fl. 8/29), em face da empresa epigrafada.

Em primeiro lugar importa declarar a regularidade do recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Devo registrar preambularmente que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração e observou os preceitos dos art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e do art. 142 do CTN, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

A acusação em apreço de falta de recolhimento do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte interestadual tem como fundamento os artigos 41, IV, art. 391, IV e 541, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, *in verbis*:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;



III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária. (...)

Conseqüentemente, foi proposta a penalidade prevista no art. 82, inciso II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96, vigente à época do fato gerador. Senão veja-se:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Da exegese dos dispositivos regulamentares supracitados, conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal pode ser atribuída ao **contratante do serviço ou terceiro, ao alienante, ao remetente ou ao destinatário das mercadorias**, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação.

Da decadência do crédito tributário

A impugnante alegou na primeira instância que não se aplica aos autos o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, pois é sabido que, tendo havido pagamento no período de apuração, mesmo que parcial, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o lançamento das diferenças eventualmente apuradas pelo Fisco sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Essa irresignação foi acolhida pela i. Julgadora singular, inobstante recomendação em sentido contrário por parte da Fiscalização.

A priori, é preciso consignar que a acusação fiscal constante da peça inicial trata de falta de recolhimento do ICMS sobre o Frete.

Nessa situação, como o sujeito passivo deixou de realizar o “lançamento por homologação”, pois efetuou procedimento irregular, contrário à legislação, e, em consequência, deixou de efetuar o pagamento do imposto, não se pode cogitar da hipótese de homologação tácita do lançamento, conforme previsto no artigo 150, §4º, do CTN, nem §§ 2º e 3º do artigo 22 da Lei nº 10.094 de 27/12/2013, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e



definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 22. *Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.*

§ 1º *A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.*

§ 2º *Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.*

§ 3º *Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (g.n.).*

Portanto, como o contribuinte não fez o lançamento das prestações de serviço de transporte nos livros próprios, nem realizou o recolhimento do ICMS sobre o Frete, submeteu-se à fiscalização que efetuou o lançamento de ofício obedecendo ao prazo decadencial que começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Por sua vez, faz-se importante consignar que essa matéria foi objeto de Súmula do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba - CRF-PB, pela Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, publicada no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ nº 950, em 19 de novembro de 2019. Vejamos:

DECADÊNCIA

SÚMULA 01 - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos nºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019).

Esse entendimento está em sintonia com o enunciado da Súmula nº 555 do STJ¹, donde se extrai que, se o débito não foi declarado pelo contribuinte (omissão), o prazo decadencial a ser observado é o do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN. O STJ, no julgamento do REsp 1369980 DF 2013/0056738-6, consignou que, “Se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, é cabível o lançamento de ofício, segundo o art. 149 do CTN.

Nesse caso, o fato de o contribuinte haver apresentado e recolhido o tributo com base no valor declarado mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi declarado e, por conseguinte, não foi recolhido.

Então, a única forma de se computar o prazo para a constituição do crédito tributário é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que trata do lançamento de ofício.

¹ *Súmula 555-STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015.*



Dessarte, considerando que a ciência do auto de infração se efetivou em 9/3/2022, os fatos geradores de janeiro e fevereiro de 2017, poderiam ser lançados até 31/12/2022. Altero, assim, a decisão monocrática para considerar procedente os créditos tributários de janeiro e fevereiro de 2017.

Do pedido de Diligência

A defendente aduz que ao final da planilha (doc. 3), ainda há aba específica identificando os transportadores **não autônomos** das operações autuadas. Os campos destacados como “**comprovados**” são referentes àqueles casos que foi possível, por meio de contato com o terceiro que realizou o transporte dos itens, a obtenção do “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo” a fim de não restar quaisquer dúvidas quanto ao ora alegado – documentos esses ora anexados (**Doc. 4 da impugnação**).

Nos demais casos, tendo em vista não ter alcançado êxito quando da tentativa de obtenção, pela ora recorrente, de tais documentos de terceiros, requer-se, desde já, a realização de diligência para que sejam acessados por meio de ofício ao DETRAN.

Assim, para que se compreenda melhor, no Doc. 3, dos 77 documentos que a defesa indicou o transportador com CNPJ, 66 foram informados na planilha como “**comprovados**” e 11 como “**diligência**”. Logo, a diligência ao DETRAN teria como objeto analisar veículos das pessoas jurídicas: MARIA DE LOURDES COSTA DUARTE, VITORIA ALIMENTOS LTDA ME, BWA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, MIRIAM XAVIER DA SILVA, SIMONE CAVALCANTI DE PAIVA SOUSA, que totalizam esses 11 documentos fiscais.

Como se sabe, o pedido de Diligência é legítimo no processo administrativo tributário, na forma do art. 59² da Lei nº 10.094/2013, e no presente processo foram realizadas duas diligências, tendo a segunda realizada redução do crédito tributário.

Nessa ocasião, o auditor fez a análise das alegações da defesa quanto aos contribuintes acima relatados, conforme informações prestadas nas fls. 2000/2149, bem como quando necessário utilizou informações do DETRAN, conforme consta nas fls. 2.096/2.097, sendo destacado esse fato na sentença. Veja-se:

“Nesse ponto, vejo que a busca da verdade material se fez necessário, bem como em consonância com o princípio da ampla defesa e da justiça fiscal, onde entendo que as questões trazidas à baila pela Requerente foram atendidas após as medidas saneadoras providenciadas para se estabelecer a liquidez e certeza do crédito tributário, inclusive com demonstrativos do DETRAN, como exemplo das fls. 2.096/2.097, sendo mais que suficientes para a elucidação da controvérsia, não havendo, portanto, a necessidade de realização de uma terceira diligência para identificá-los.”

² Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.(...)

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.



Ora, sendo omissos os documentos fiscais quanto aos dados sobre o transporte, cabe a empresa acusada esclarecer quem foi a pessoa física ou jurídica que realizou o transporte das mercadorias, qual o veículo transportador, etc. Outrossim, como essas informações foram prestadas por ocasião da impugnação, percebe-se, que os auditores realizaram as análises minuciosas desses fatos em diligência, tendo inclusive atendido em parte o pleito da Recorrente, como veremos no exame do mérito.

Assim, rejeito o pedido de novas diligências, por estar convicto da suficiente instrução probatória dos presentes autos.

Do exame de mérito

De acordo com o DEMONSTRATIVO COBRANÇA ICMS FRETES SOBRE ENTRADAS E SAIDAS DE MERCADORIAS (fls. 31/32), o lançamento mensal do frete é composto de duas parcelas, a primeira referente a prestações derivadas de entradas de mercadorias no estabelecimento e a segunda derivada de saídas de mercadorias promovidas pela acusada. Passo à análise de cada tipo de operação.

Do ICMS frete sobre entradas de mercadorias

Quanto a esse quesito, a Recorrente aduz a ilegitimidade passiva da autuada, por não configuração como contribuinte do ICMS – Frete.

Afirma que relevante parcela das operações autuadas foram realizadas por terceiros, empresa transportadora com inscrição no cadastro dos contribuintes do Estado da Paraíba, transportadores das mercadorias para o estabelecimento da impugnante, conforme consta nas correlatas notas fiscais (Doc. 2) e que no documento (Doc. 3) fez complemento às informações prestadas pelo fisco quando da autuação, deixando clara a identificação do transportar de cada operação objeto do presente lançamento fiscal.

Inicialmente, cabe observar que ao pesquisar o documento (Doc.3), objeto da impugnação e do recurso, evidencia-se um total de 981 documentos fiscais, e na coluna “Cnpj-Transp”, 77 documentos são informados o CNPJ do transportador, 895 são informados como “pessoa física/autônomo” e 9 são “não informado”.

Conforme relatado, tais fatos foram levados à Fiscalização, em duas diligências, sendo que na primeira se concluiu que a ausência total de provas dos fatos alegados, e na segunda análise, o auditor retirou da acusação parte das notas fiscais onde foi possível identificar nos dados adicionais da NF-e a placa do veículo transportador, e que se tratava de empresa inscrita no cadastro de contribuinte do ICMS.

Dessa forma, os auditores assim justificaram na informação fiscal às fls. 1995/1999:

“Em relação às operações de entradas e com base nas informações declaradas pela defesa, no caso o nº das notas fiscais, constatamos que, embora em local diverso (DADOS ADICIONAIS) ao exigido pelo RICMS-PB (PLACA VEÍCULO), as informações constam dos documentos fiscais, consoante pode ser observado nos diversos documentos fiscais anexos. Nestes casos específicos entendemos que a argumentação do contribuinte é pertinente, não ensejando na cobrança do imposto. Em relação aos transportadores não inscritos no CCICMS –PB, entendemos que a cobrança é devida, conforme o que preceitua o art. 41 parágrafo IV da Lei



Complementar nº 87/1996. Ainda, no que tange à decadência alegada pelo contribuinte de acordo com o Art.173, I do CTN, o prazo decadencial inicia no primeiro do exercício seguinte ao período no qual deveria ter acontecido o fato gerador. Portanto a decadência, pela data dos fatos geradores, 1/1/2017 e 1/2/2017, dar-se-ia em respectivamente em 1/1/2023 e 1/2/2023. Por último, salientamos que todas as transportadoras estavam inscritas e ativas no CCICMS-PB no período fiscalizado.

Feitas essas considerações, o órgão fiscalizador pugnou pela redução do crédito tributário decorrente de entradas no montante de R\$ 14.677,89, conforme a tabela abaixo:

CNPJ-TRANSP	NOME TRANSP	IE TRANSP	PLACA	OBS DEFESA	VLR INDEVIDO
05054799000112	VITORIA ALIMENTOS	161358152	NQI5643	diligência	1.017,72
10492537000170	SIMONE CAVALCANTI	161594913	QFF9845	comprovado	2.224,73
07820262000141	TRANSFEITOSA CARGAS	161477640	OFF8139	comprovado	3.527,68
14360550000126	MAECIO SERVIÇOS	161889611	JRD0567	comprovado	5.881,34
10492537000170	SIMONE CAVALCANTI	161594913	OFZ1430	comprovado	872,92
02521152000165	MIRIAN XAVIER	161203086	MOP4131	diligência	592,34
22013298000107	COM COMBUSTÍVEL	162568550	QSF3665	comprovado	561,16
TOTAL					14.677,89

Por sua vez, a Julgadora singular, acatou o resultado da diligência nessa parte, e decidiu que houve um erro de direito, porque a prestação de serviço de transporte foi realizada por transportador inscrito como contribuinte do ICMS no Estado. Eis o exato entendimento manifestado na sentença:

“Entendo, assim, que a acusação para essas operações, embora fartamente documentada, incorreu em erro de direito ao eleger como sujeito passivo o destinatário das mercadorias, fazendo referência aos art. 41, IV e o art. 541, que prescrevem as condicionantes de transportador autônomo, ou inscrito em outra UF, deixando de observar que o transportador estava legitimamente enquadrado na condição de contribuinte do imposto neste estado.

Como consequência do vício material incorrido, a Fiscalização pode, dentro do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, promover a lavratura de auto de infração, dessa feita elegendo como sujeito passivo a empresa transportadora das mercadorias.”

Com efeito, como decorre da autuação que o motivo é justamente o transporte realizado por transportador autônomo ou transportadora não inscrita no CCICMS/PB, o erro de direito é evidente, pois o transportador de fato é inscrito. Entendo, assim, como correta a decisão singular nessa parte para declarar nulo por vício material os lançamentos acima relatados que tiveram por base transportadoras inscritas como contribuintes desse Estado.

Declarada a nulidade por vício material, como não se comprovou o recolhimento do ICMS sobre o frete, pode a autoridade fiscal refazer o feito, respeitada a decadência dos fatos geradores, na forma do art. 173, inciso I, do CTN.



A Fiscalização também justificou na Diligência, mediante Tabela 02 abaixo reproduzida, que não considerou as alegações da defesa, nessa parte, por se tratar de transportadora inscrita em outra Unidade da Federação, conforme planilhas anexo.

CNPJ-TRANSP	NOME-TRANSP	IE TRANSP	PLACA	OBS DEFESA	VLR DEVIDO
2425806000157	MARIA DE LUORDES	161193650	OG6940	diligência	440,96
7820262000141	TRANSFEITOSA CARGAS	161477640	OFF8139	comprovado	220,48
4946066000200	AMARAL MINERAÇÃO	200910515	OWA1084	comprovado	1.683,50
10492537000170	SIMONE CAVALCANTI	161594913	OGE6940	diligência	280,58
4946066000200	AMARAL MINERAÇÃO	200910515	owa0934	comprovado	6.374,02
TOTAL					8.999,54

Devidamente comprovado que as transportadoras impugnadas são inscritas em outra UF, bem como nos casos em que foi declarada a prestação de serviço por transportador autônomo (maior parte desse auto de infração), a responsabilidade prevista no art. 541 do RICMS/PB está devidamente caracterizada, de forma que a acusação deve ser mantida, conforme decidido na sentença.

Do ICMS frete sobre saídas de mercadorias

A Recorrente, irresignada com a acusação, aduz a improcedência da autuação pela incorrência do fato jurígeno no que tange às saídas autuadas, pois todos os documentos fiscais que amparam as operações em comento, emitidos pela empresa petionante, informam como modalidade do frete o de tipo 9, isto é, sem a realização de serviço de transporte em favor do adquirente.

Acresce que as operações de saída objeto do auto de infração, devidamente emitidas pela impugnante, constata-se que todas elas são realizadas sob o regime de substituição tributária progressiva, em cada um dos documentos fiscais emitidos (doc. 5), restou devidamente informado que o “Código de Situação Tributária” (CST) de tais alienações corresponde, precisamente, ao código 60.

E ainda promove o argumento da ausência de fato jurígeno tributário, quando do autosserviço, não integra a regra matriz do ICMS-Frete o transporte realizado em benefício próprio, pois na hipótese em que a empresa vendedora da mercadoria detenha frota própria para realizar a entrega das mercadorias alienadas aos seus clientes, não está concretizada a hipótese de incidência do ICMS-Frete.

Quanto ao primeiro argumento, a declaração na nota fiscal de que não houve transporte de mercadorias contrasta com os produtos que estão sendo comercializados, que é cimento, revendidos em sacos de 50 kg e que naturalmente precisam de veículo para serem transportados. Sendo assim, se o adquirente/destinatário ou o revendedor autuado fez o transporte em veículo próprio, essa informação deveria constar no documento fiscal para afastar a acusação, e ainda a NF-e deveria constar com o código 3 ou 4.

A esse respeito, veja-se a orientação do Guia Prático EFD-ICMS/IPI:



Guia Prático EFD-ICMS/IPI – Versão 3.1.6 -Atualização: 09 de novembro de

2023

Nº	Campo	Descrição
17	IND_FRT	Indicador do tipo do frete: 0 - Por conta de terceiros 1 - Por conta do emitente 2 - Por conta do destinatário 9 - Sem cobrança de frete C 001* - O O Obs.: A partir de 01/01/2012 passará a ser: Indicador do tipo do frete 0 - Por conta do emitente 1 - Por conta do destinatário/remetente 2 - Por conta de terceiros 9 - Sem cobrança de frete Obs: A partir de 01/01/2018 passará a ser: Indicador do tipo de frete: 0 - Contratação do Frete por conta do Remetente (CIF) 1 - Contratação do Frete por conta do Destinatário (FOB) 2 - Contratação do Frete por conta de Terceiros 3 - Transporte Próprio por conta do Remetente 4 - Transporte Próprio por conta do Destinatário 9 - Sem Ocorrência de Transporte

Assim, no presente caso concreto, a singela declaração na NF-e de “9 - Sem cobrança de frete” ou “9 - Sem Ocorrência de Transporte”, com omissão de informações que identifiquem a pessoa física ou jurídica que efetivamente realizou o transporte desses produtos é fato grave que impõe a responsabilidade na forma do art. 541, inciso I do RICMS/PB, conforme entendeu a i. Julgadora monocrática:

“Observa-se que os dados do transportador estão todos em branco, estando preenchido apenas o campo “Frete por conta” tipo 9, embora a defesa alegue que a realização de serviço de transporte em favor do adquirente, não há informação da placa do veículo, nem mesmo o peso bruto ou peso líquido, como se a carga pudesse ser transportada por qualquer tipo de veículo, mas trata-se de uma carga de 1.000 sacos de cimento de 50 kg, impossível de ser transporta em veículo de passeio, então diante da ausência dos dados que identifiquem o transportador, resta-nos apenas o afastamento dos argumentos de defesa pela falta de prova que os destinatários usaram carro próprio compatível com a carga de cimento descrita nas notas fiscais.”

No que concerne à natureza do produto transportado pertencer ao regime da substituição tributária do ICMS (cimento), os argumentos da Recorrente não tem sustentação legal, visto que os fatos geradores de ICMS são independentes entre si, ensejando recolhimentos por pessoas, prazos e formas distintas, conforme entendeu corretamente a i. Julgadora da primeira instância. Veja-se:



“Como demonstrado nos dispositivos transcritos acima o tomador do serviço é o responsável pelo pagamento do serviço de transporte e conforme disposto no art. 541, §3º do RICMS/PB, a empresa autuada é responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, que é o caso em questão.

Na hipótese se tivesse efetivado o valor devido a título de frete contido no montante integral do imposto, anteriormente calculado e recolhido por responsável tributário em momento precedente da cadeia produtiva, deveria, então a impugnante, demonstrar as guias de recolhimento, pois o ICMS-Frete e o ICMS-ST possuem códigos de receita distintos e são recolhidos em diferentes documentos.

Não se pode confundir os fatos geradores da substituição tributária em relação a mercadoria vendida e em relação a prestação do serviço de transporte, desta forma não existe incompatibilidade alguma, o caso ora analisado trata apenas do ICMS-frete, motivo pelo qual afastamos esta alegação da defesa.”

E, por fim quanto ao arrazoadado segundo o qual não incide o ICMS sobre o chamado “autosserviço”, é preciso reforçar os argumentos bem-postos na sentença que a incidência do ICMS exige a prestação de um serviço de transporte, ou seja, essa atividade deve ser exercida por terceira pessoa, não sendo devido o imposto quando o transporte é realizado com veículo próprio, na forma do art. 203 do RICMS/PB³. Nesse ponto, a argumentação da defesa é correta, não resta dúvidas.

Assim, nos termos do artigo 203 do RICMS/PB, considera-se veículo próprio, além daquele que se achar registrado em nome do prestador do serviço, o utilizado em regime de locação ou forma similar.

Nada obstante, ao emitir os documentos fiscais é obrigação da empresa emitente informar a modalidade de transporte realizada, e no presente caso, a Recorrente alega a ocorrência de autosserviço, mas não apresenta documentos que corroborem sua tese defensiva.

Dessa forma, cabe validar o entendimento manifestado na sentença segundo o qual *“Entretanto, os veículos nos quais foram feitos o transporte das mercadorias em questão não estão no nome da Autuada e não há nos autos prova material de qualquer tipo de contrato seja em regime de locação ou qualquer outra forma, revela-se, assim, a fragilidade deste argumento da defesa. Para que as alegações oferecidas pela defesa pudessem produzir os efeitos por ela pretendidos, far-se-ia necessário comprovar, por meio de provas consistentes que os destinatários usaram carro próprio para pegar o cimento ou ainda a utilização de frota própria pela autuada.”*

³Art. 203. (...) Parágrafo único. Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.



Das multas aplicadas

Aduz a Recorrente a inadequação da penalidade imputada, pois tal qual informado no bojo do próprio auto de infração, toda a autuação em questão está lastreada justamente nos documentos fiscais emitidos e escriturados pela empresa, desse modo, havendo essa exata situação prevista no artigo 82 da Lei Estadual nº. 6.379/1996, mais especificamente, na alínea “b” de seu inciso I.

O sujeito passivo requer que seja favorecido com a multa de 20% (vinte por cento) aplicadas para aqueles que tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente, conforme o art. 82, I, “b” da Lei 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

I - de 20% (vinte por cento):

b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Contudo, como se percebe, tal multa somente é aplicada àqueles que singelamente deixarem de recolher o imposto no prazo legal, tendo declarado ao Fisco o valor que era devido. Nesse caso dos autos o lançamento foi realizado de ofício, justamente porque o contribuinte não fez o lançamento das prestações de transporte nos livros próprios, nem realizou o recolhimento do ICMS sobre o Frete.

Por isso, não há que se falar em multa de 20% (vinte por cento), e sim a multa de 50% prevista no art. 82, II, “e”, proposta nos autos e ratificada por esse Órgão Julgador por ser a imposição correta.

Feitas essas justificativas, o crédito tributário resta constituído conforme a tabela em seguida descrita:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS (R\$) AI	MULTA AI (R\$)	ICMS Cancelado (R\$)	MULTA Cancelado (R\$)	ICMS Devido (R\$)	MULTA Devida (R\$)
0639 – ICMS FRETE	jan-17	41,44	20,72	0	0	41,44	20,72
0639 - ICMS FRETE	fev-17	301,76	150,88	0	0	301,76	150,88
0639 – ICMS FRETE	mar-17	512,67	256,33	0	0	512,67	256,33
0639 - ICMS FRETE	abr-17	2,14	1,07	0	0	2,14	1,07
0639 - ICMSFRETE	mai-17	1691,83	845,92	0	0	1691,83	845,92
0639 - ICMS FRETE	jun-17	4793,52	2396,76	0	0	4793,52	2396,76
0639 – ICMS FRETE	jul-17	6962,81	3481,41	0	0	6962,81	3481,41
0639 - ICMS FRETE	ago-17	7672,87	3836,44	0	0	7672,87	3836,44
0639 – ICMS FRETE	set-17	9621,65	4810,83	0	0	9621,65	4810,83



0639 - ICMS FRETE	out-17	13758,25	6879,13	0	0	13758,25	6879,13
0639 - ICMS FRETE	nov-17	9802,47	4901,23	0	0	9802,47	4901,23
0639 - ICMS FRETE	dez-17	9663,78	4831,89	0	0	9663,78	4831,89
0639 - ICMS FRETE	jan-18	12774,72	6387,36	0	0	12774,72	6387,36
0639 - ICMS FRETE	jan-18	56,96	28,48	0	0	56,96	28,48
0639 - ICMS FRETE	fev-18	8200,5	4100,25	0	0	8200,5	4100,25
0639 - ICMS FRETE	mar-18	6283,68	3141,84	0	0	6283,68	3141,84
0639 - ICMS FRETE	abr-18	8986,15	4493,08	0	0	8986,15	4493,08
0639 - ICMS FRETE	mai-18	5464,96	2732,48	0	0	5464,96	2732,48
0639 - ICMS FRETE	jun-18	12648,82	6324,41	0	0	12648,82	6324,41
0639 - ICMS FRETE	jul-18	18596,31	9298,16	0	0	18596,31	9298,16
0639 - ICMS FRETE	ago-18	30467,75	15233,88	0	0	30467,75	15233,88
0639 - ICMS FRETE	set-18	19692,52	9846,26	661,45	330,73	19031,07	9515,54
0639 - ICMS FRETE	out-18	20204,32	10102,16	0	0	20204,32	10102,16
0639 - ICMS FRETE	nov-18	14786,18	7393,09	220,48	110,24	14565,7	7282,85
0639 - ICMS FRETE	dez-18	23552,29	11776,15	0	0	23552,29	11776,15
0639 - ICMS FRETE	dez-18	216,46	108,23	0	0	216,46	108,23
0639 - ICMS FRETE	jan-19	18414,37	9207,19	2204,81	1102,41	16209,56	8104,79
0639 - ICMS FRETE	fev-19	19268,71	9634,36	1543,36	771,68	17725,35	8862,68
0639 - ICMS FRETE	mar-19	16750,1	8375,05	906,42	453,21	15843,68	7921,84
0639 - ICMS FRETE	abr-19	21455,21	10727,61	465,46	232,73	20989,75	10494,88
0639 - ICMS FRETE	mai-19	19764,38	9882,19	1988,72	994,36	17775,66	8887,83
0639 - ICMS FRETE	jun-19	14762,5	7381,25	1028,8	514,4	13733,7	6866,85
0639 - ICMS FRETE	jul-19	404	202	0	0	404	202
0639 - ICMS FRETE	jul-19	24033,87	12016,94	2587,59	1293,8	21446,28	10723,15
0639 - ICMS FRETE	ago-19	16998,13	8499,07	592,34	296,17	16405,79	8202,9
0639 - ICMS FRETE	set-19	23829,06	11914,53	1122,32	561,16	22706,74	11353,37
0639 - ICMS FRETE	out-19	22797,63	11398,82	218,23	109,12	22579,4	11289,71



0639 – ICMS FRETE	nov-19	25724,08	12862,04	1137,91	568,96	24586,17	12293,09
0639 - ICMS FRETE	dez-19	23592,76	11796,38	0	0	23592,76	11796,38
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		494.551,61	247.275,87	14.677,89	7.338,97	479.873,72	239.936,95

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para alterar de ofício a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000419/2022-12, lavrado em 22/2/2022, em desfavor da empresa CENTRAL DISTRIBUIDORA LTDA, inscrição estadual nº 16.268.645-5, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 719.810,67 (setecentos e dezenove mil, oitocentos e dez reais e sessenta e sete centavos)**, sendo R\$ 479.873,72 (quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos) de ICMS, pelo descumprimento do art. 41, IV, art. 391, II e art. 541, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e, a título de multa por infração, R\$ 239.936,95 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o valor de **R\$ 22.016,86 (vinte e dois mil e dezesseis reais e oitenta e seis centavos)**, sendo R\$ 14.677,89 (quatorze mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 7.338,97 (sete mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) de multa por infração.

Contudo, destaco a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício material indicado, observando prazo decadencial do art. 173, I do CTN, promover a lavratura de auto de infração.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro Relator